

RECURSO EXTRAORDINÁRIO: REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

BRAZILIAN EXTRAORDINARY APPEAL: REQUIREMENTS FOR ADMISSIBILITY

Antonio Ribeiro de Mendonça Filho

Bacharel em Direito pela Faculdade Marechal Rondon (2009), advogado contratado do Escritório “Micheletto & Rossi Advocacia e Consultoria Jurídica”, onde presta serviços na área de Direito Civil e Processual Civil.

*Endereço eletrônico:
armftony@gmail.com*

José Eduardo Cavalari

Professor Mestre em Direito Econômico, professor nas áreas de Direito Empresarial, Direito do Consumidor e Direito Econômico na Faculdade Marechal Rondon (FMR), atuante nas áreas de Direito Civil e Empresarial.

*Endereço eletrônico:
ducavalari@hotmail.com*

Resumo: O presente Artigo, extraído do Trabalho de Conclusão de Curso para obtenção de Título de Bacharel em Direito pela Faculdade Marechal Rondon, sob a orientação do Doutor José Eduardo Cavalari, com o título “Recurso Extraordinário: Requisitos de Admissibilidade”, se presta a demonstrar, dentro do juízo de admissibilidade, os requisitos de admissibilidade, hipóteses de cabimento (requisitos de admissibilidade específicos), com destaque aos posicionamentos mais atuais sobre os requisitos do prequestionamento e da repercussão geral.

Palavras chave: requisitos, admissibilidade, prequestionamento e repercussão geral.

Abstract: This article, taken from End or Course Work to obtain the title of Bachelor of Law, Faculty Marechal Rondon, under the guidance of Dr. José Eduardo Cavalari, titled “Brazilian Extraordinary Appeal: Requiriments for Admissibility”, lends itself to demonstrate, within the court for admissibility, the admissibility requeriments, belong hypotheses, highlighting the most current positions on about the previous questioning and the general repercussion.

Keywords: requirements, admissibility, previous questioning and general repercussion.

Sumário: 1. Pressupostos de admissibilidade – 1.1 Pressupostos constitucionais específicos – 1.1.1 Contrariar dispositivo da Constituição – 1.1.2 Declarar a inconstitucionalidade de Lei ou Tratado Federal – 1.1.3 Julgar válida Lei ou ato local contestado em face da Constituição federal – 1.1.4 Julgar válida lei local contestada em face de lei federal – 1.2 Prequestionamento – 1.2.1 Formas de Prequestionamento – 1.2.2 A Inconstitucionalidade do Prequestionamento – 1.3 Repercussão geral – 1.3.1 Competência para Apreciação da Repercussão Geral – 1.3.2 Da Decisão sobre a Repercussão Geral e seus Efeitos – 1.3.3

1. Pressupostos de admissibilidade

Pressupostos de admissibilidade nada mais são do que requisitos que pressupõe a existência e validade do recurso, em linhas largas, são pré-requisitos que concretizam o direito de recorrer da decisão judicial e sem eles nem sequer será conhecido ou admitido o recurso. Assim como os demais recursos o extraordinário subordina-se a esses pressupostos *genéricos* de admissibilidade, que, como sugere, não se vinculam ao recurso ora estudado especificamente, mas sim, aos recursos em geral.

Por outro lado há de se elencar e detalhar os pressupostos singulares ao recurso estudado, ou seja, os pressupostos (requisitos) pertinentes especificamente ao recurso extraordinário, conhecidos como pressupostos constitucionais que estão intimamente ligados a admissibilidade e validade do recurso e encontram-se elencados na Constituição Federal, em seu art. 102, III.

1.1 Pressupostos constitucionais específicos

Em se tratando de recurso extraordinário, como o próprio nome já diz, não é aquele interposto de forma mais costumeira. Trata-se de mecanismo de controle que necessita de determinados pressupostos que não se verá nos recursos ordinários, ou seja, em se tratando de recurso extraordinário, a matéria apreciada é de conteúdo vinculado e elencada no art. 102, III da Constituição Federal, não comportando entendimentos extensivos de nenhuma forma. São eles:

1.1.1 Contrariar Dispositivo da Constituição

Primeira hipótese e mais comum, diz-se que caberá recurso extraordinário quando a decisão recorrida em última ou única instância contrariar dispositivo constitucional.

Contraria-se a Constituição quando nos afastamos de sua finalidade, sua função, seja por omissão, seja por desconhecimento, ou ainda, *v. g.* por interpretação antagônica a ela, distanciando-se da sua natureza, fazendo da decisão criação de regra e não interpretação.

Diferentemente do que sugere a alínea em comento, para que seja admitido o recurso nessa hipótese aduz Cássio Scarpinella Bueno¹ que:

“É indiferente, para estes fins, ao contrário do que sugere a redação do dispositivo, que a decisão tenha mesmo contrariado a Constituição Federal. Para fins de cabimento do recurso, basta a alegação, fundamentada suficientemente, de que se trata de decisão que contraria a Constituição. A efetiva contrariedade é mérito do recurso e não diz respeito, conseqüentemente, a seu cabimento”.

Tal posicionamento é acertado uma vez que o recurso extraordinário é um recurso de fundamentação vinculada, sendo que o juízo de admissibilidade fica muito próximo ao juízo de mérito, assim, ao se posicionar pelo cabimento ou não o julgador não deve analisar a matéria de mérito, mas sim se houve ou não a questão constitucional suscitada, sob pena de não admitir um recurso quando na verdade ele deveria ser improvido.

1.1.2 Declarar a Inconstitucionalidade de Lei ou Tratado Federal

Desafia recurso extraordinário toda decisão que declara a inconstitucionalidade de lei ou tratado federal.

É o chamado controle incidental da constitucionalidade, onde os demais órgãos jurisdicionados decidem sobre a inconstitucionalidade de determinada lei e ou tratado federal. É incidental por que o controle pertence ao Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal (art. 102, I, “a” da CF/88).

Para efeito de recurso extraordinário o que realmente importa é a declaração de inconstitucionalidade seja suficientemente documentada, sendo indispensável a juntada do respectivo acórdão do tribunal que se manifestou pela inconstitucionalidade, não sendo necessário a adoção do procedimento previsto nos artigos 480 a 482 do Código de Processo Civil², sendo este o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal³.

¹ BUENO, Cássio Scarpinella, Ob. Cit. p. 253.

² BUENO, Cássio Scarpinella, Ob. Cit. p. 253.

Cabe dizer que se o órgão jurisdicionado se manifestar sobre a não recepção da lei ou do tratado pela Constituição Federal, não será o caso do cabimento do recurso extraordinário pela letra “b” do art. 102, III da CF/88, mas sim pela letra “a” do mesmo artigo⁴, já que a não recepção não declara a inconstitucionalidade de norma, mas declara a norma não recepcionada pela Constituição.

1.1.3 Julgar Válida Lei ou Ato Local Contestado em Face da Constituição Federal

De certa forma contrária a alínea “b” do art. 102, III da CF/88, pela alínea “c” caberá recurso extraordinário da decisão que afirmar a constitucionalidade de lei ou ato local (normas jurídicas expedidas pelos governos municipal, estadual e do Distrito Federal) em face da Constituição Federal mesmo que a seu desgosto.

Ocorre que, ao se decidir que determinado ato ou lei é constitucional, acarreta na necessidade da manifestação do Supremo Tribunal Federal para dizer se tal decisão é certa, pois, trata-se então de questão constitucional, já que será necessário saber se realmente há constitucionalidade ou não na declaração⁵.

1.1.4 Julgar válida lei local contestada em face de lei federal

Com o advento da emenda constitucional 45 de 8 de dezembro de 2004, acrescentou-se a alínea “d” ao art. 102, III da CF/88.

Como se verifica, tal emenda faz referência a Constituição de 1891, onde havia pressuposto semelhante a este.

Anteriormente à emenda, tal competência pertencia ao Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte redação na alínea “b”, do art. 105, III da CF/88: (Compete ao STJ... julgar em recurso especial...) “julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal”.

Assim, com o advento da EC/45, deu-se nova redação a alínea “b” do art. 105, III, e acrescentou-se a alínea “d” ao art. 102, III, ambos da CF/88, colocando fim discussão que

³ Nesse sentido RE199.127, Min. Rel. Marco Aurélio, DJ 16/02/1996.

⁴ Nesse sentido RE 396.386, Min. Rel. Carlos Veloso, DJ 13/08/2004.

⁵ BUENO, Cássio Scarpinella, Ob. Cit.

girava em torno do tema, pacificando uma questão bastante pertinente, ou seja, o conflito de leis. Ora, se é competência da Constituição delegar a competência legislativa, fica claro que havendo conflito entre elas (as leis) a questão é constitucional, ou seja, passível de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal para dirimir o conflito, ficando prejudicada a aplicabilidade da súmula 280⁶, já que o conflito se trata de questão constitucional.

1.2 Prequestionamento

Questionar previamente a questão federal/constitucional é prática que ocorre desde a primeira constituição de 1891, no art. 59, III, “A”: “quando se questionar sobre a validade ou a aplicação de tratados e leis federais, e a decisão do tribunal do Estado for contra ela”.

Até a Constituição de 1946, a exigência do questionamento era constitucional, porém, com a sua promulgação, deixou de ser exigido tal requisito. Nesta época o termo “prequestionamento” já era usado pela jurisprudência para enfatizar que a parte, para viabilizar o recurso extraordinário, deveria provocar o surgimento da questão federal/constitucional na instância inferior⁷.

O questionamento significa questionar algo previamente, ou seja, levantar a questão antes que se decida a seu respeito, assim, para efeitos de questionamento, não basta que se a questão seja suscitada, mas não decidida, como também não basta decidir sobre aquilo que não foi suscitado (julgamento *extra petita*), nem que a fundamentação da decisão controverta questão constitucional/federal (o que não significa que não caberão os recursos excepcionais). Para que se exija questionamento, deverá ser levantada a questão e haver decisão sobre ela, que a causa nesse ponto seja efetivamente decidida⁸.

Não é que havendo uma decisão onde haja uma controvérsia a respeito de questão constitucional/federal, mesmo não questionada, não será cabível o recurso excepcional, muito pelo contrário, para o requisito do cabimento, basta que a questão seja efetivamente

⁶ Súmula 280 do STF: “Por ofensa local não cabe recurso extraordinário”.

⁷ MEDINA, José Miguel Garcia. **O questionamento e os pressupostos dos recursos extraordinário e especial**. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). **Aspectos Polêmicos e Atuais do Recurso Especial e do Recurso Extraordinário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 275

⁸ Cássio Scarpinella Bueno bem explica o que é efetivamente “causas decididas”: “querem significar, antes de tudo, que a decisão que se submete ao recurso extraordinário e ao recurso são decisões que não comportam mais quaisquer outros recursos perante os demais órgãos jurisdicionais”. (Ob. Cit. p. 240).

decidida, que seja emitido um juízo de valor sobre determinada controvérsia de forma irrecorrível.

Portanto, o prequestionamento é atividade praticada pelas partes a fim de que o tribunal possa decidir a respeito de determinada questão constitucional/federal, não se tratando de requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, pois, não é previsto na Constituição e, nem doutrina, nem jurisprudência têm competência para criar requisitos de admissibilidade do recurso excepcional.

Bom, se o prequestionamento é fruto da indagação feita ao juízo *a quo* a decidir a causa, pode-se então entender que o prequestionamento é fruto do princípio dispositivo e do efeito devolutivo, pois, ao se prequestionar a matéria, devolve-se ao tribunal a questão e exige-se dele um posicionamento⁹.

1.2.1 Formas de Prequestionamento

Pela doutrina existem algumas possibilidades de ocorrência do prequestionamento, sendo implícito, explícito, numérico e ficto, este último, devido a sua ligação direta com os embargos de declaração “prequestionadores”, será tratado no tópico infra.

Tais terminologias, assim como a maioria das questões relacionadas ao tema sofrem de grandes divergências, seja em sede de jurisprudência, seja em doutrina e assim, se passará a analisar o posicionamento melhor aceito dentro da proposta apresentada.

Bom, levando-se em conta que o prequestionamento é atividade da parte, fica claro que *explícito*, é aquele que se faz antes da decisão a ser recorrida, para que o tribunal se manifeste acerca de determinada tese. Se essa tese for decidida efetivamente, já bastaria para a abertura da via excepcional, caso contrário, haveria a necessidade de se buscar a decisão via embargos de declaração conforme será abordado.

No caso do prequestionamento implícito, decorre da obrigação do tribunal de se manifestar a respeito de determinada matéria em decorrência da lei, notadamente as matérias que devem ser conhecidas de ofício em qualquer tempo ou grau de jurisdição (art. 267, §3º do CPC) e as questões discutidas no próprio processo por força do art. 515 do CPC¹⁰.

⁹ MEDINA, José Miguel Garcia. Ob. Cit. p. 222-226.

¹⁰ Nesse sentido: ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. Pré-questionamento. Revista Forense, nº. 328: jul/ago/set. de 1994, p. 37-48.

Em nada se relaciona com as outras teorias existentes, nesta, *data vênia* por se entender que o prequestionamento é atividade da parte, ao simples passo que o ato de interpor o recurso ordinário (v.g. a apelação) já vincula o tribunal a se manifestar obrigatoriamente sobre determinados temas, estando eles ou não nas razões recursais, implicitamente, o prequestionamento já está presente.

O prequestionamento numérico é decorrente do prequestionamento explícito.

Para Cássio Scarpinella Bueno¹¹ a exigência do prequestionamento numérico é descabida apesar de ter alguma valia já que deixa mais perceptível a violação de disposição legal se houver menção a algum texto de direito e sua tese na fundamentação.

Para o recurso extraordinário o Supremo Tribunal Federal exige há tempos que o prequestionamento se dê de forma explícita e numérica elevando o instituto a requisito de admissibilidade do referido recurso, causando verdadeiro ônus as partes e enorme gasto processual com infundados recursos (Embargos de Declaração) que não servem para atender ao real espírito constitucional.

Já o prequestionamento ficto decorre diretamente da súmula 356 do STF trazendo que “ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do pré-questionamento”, deixando claro que se houver omissão da decisão, deverão ser opostos os embargos declaratórios para sanar eventual falta de prequestionamento.

Por óbvio, se a matéria foi previamente questionada pelas partes, e a decisão não a cotejou, o caminho lógico e evidente é a utilização dos embargos, não para prequestionar como trata o texto sumular, mas sim, para aclarar a omissão da decisão, para que o questionamento passe a integrar o corpo da decisão e assim, abrir-se a via extraordinária.

Há, no entanto, forte corrente jurisprudencial que indevidamente *criou* a figura dos embargos de declaração com função de *prequestionar*, uma vez que a controvérsia se crie na própria decisão, ficaria a parte vinculada a oposição de embargos sob pena de não conhecimento do recurso extraordinário

Caso não sejam admitidos os embargos o Supremo Tribunal Federal, tem admitido o recurso extraordinário por entender que houve prequestionamento *ficto* e assim não se poderia exigir nada mais da parte, ficando a questão prequestionada nos pontos dos embargos “prequestionadores¹²”.

¹¹ BUENO, Cássio Scarpinella, Ob. Cit. p. 242.

¹² Neste sentido STF, RE 214724, j. 02/10/98 e RE 220120-SP, 24/03/1998.

Discorda-se desse posicionamento, pois, a situação não é de interposição de recurso extraordinário com fundamento no prequestionamento ficto por motivo simples: a decisão não ventilou efetivamente a questão e assim contrariaria a própria súmula 356 e principalmente a Constituição Federal.

Se rejeitados os embargos, não significa que não caberia recurso para as vias excepcionais, muito pelo contrário. Sendo os embargos fundamentados em determinado ponto omissos da decisão, cabe o recurso especial por força do descumprimento do art. 535, ou ainda o recurso extraordinário por força da violação dos preceitos constitucionais do devido processo legal¹³ e os dele decorrentes em especial os art. 5º LV¹⁴ e o art. 93, IX¹⁵.

Se a decisão enfrenta a questão constitucional com inteireza sem restar dúvidas e obscuridades, com efeito, o recurso extraordinário deverá ser operado independentemente de embargos.

Contudo, notadamente no Supremo Tribunal Federal, a parte, para ter a via extraordinária aberta necessitaria prequestionar a matéria no juízo *a quo*, depois ter esta instância efetivamente decidido tal questão e, finalmente interpor os embargos de declaração para que seja então admitido o recurso extraordinário.

1.2.2 A Inconstitucionalidade do Prequestionamento

Por todo o exposto neste capítulo fica claro uma coisa, a exigência do prequestionamento *data vênia* é inconstitucional.

Primeiro verifica-se que o recurso extraordinário tem seus requisitos de admissibilidade elencados na Constituição Federal, não cabendo assim, lei infraconstitucional, dispor sobre a matéria, quanto mais então dizer de jurisprudência e súmulas.

A exigência do mesmo por toda a doutrina que fundamentou o capítulo é unânime em afirmar que o requisito do prequestionamento é figura inconstitucional, (alguns doutrinadores até acharam utilidade para o requisito), pois, do contrário qual seria o motivo de grande divergência jurisprudencial, doutrinária e sumular em conseguir caracterizá-lo e verificá-lo?

¹³ Art. 5º, LIV da CF/88: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

¹⁴ Art. 5º, LV da CF/88: “aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

¹⁵ Art. 93, IX da CF/88: “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade...”.

Importante dizer que o posicionamento do Supremo Tribunal Federal é inconstitucional, já que atribui a parte lesada o ônus de ter que cumprir uma série de requisitos inúteis para que a questão constitucional possa ser por ele apreciada.

Não é justo que, *v.g.* em duas situações análogas uma por ter cumprido todos os *requisitos* de admissibilidade no que tange ao prequestionamento tenha seu recurso conhecido e provido e outra que cumpra os verdadeiros requisitos constitucionais corra o risco de não ter seu recurso conhecido, pois, lhe faltou o *requisito* do prequestionamento, mesmo que a questão foi efetivamente decidida.

Há, no entanto uma tendência flexibilização da exigência do prequestionamento, (o que não significa muita coisa, pois, está se abrandando o errado, tentando deixá-lo com impressão de certo) que foi proferida pela Ministra Ellen Gracie no AI 375011 AgR/RS¹⁶.

Porém o que se vê é praticamente uma única decisão, sendo que, em votos mais recentes, a mesma Ministra discorda de sua própria tese, enfatizando a necessidade do requisito do prequestionamento explícito¹⁷.

Entende-se que a exigência do prequestionamento é fruto de um sistema jurídico defeituoso, que maculou as Cortes Extraordinárias gerando a já comentada *crise* no Supremo Tribunal Federal, que por sua vez cria dificuldades aos cidadãos de terem seus direitos atendidos, pela falta de preparo legislativo e falta de socorro, já que o maculador da Constituição é seu guardião (art. 102 da CF/88).

1.3 Repercussão geral

¹⁶ AI 375011 AgR/RS, Min Rel Ellen Gracie, DJ 28/10/2004: “1. Decisão agravada que apontou a ausência de prequestionamento da matéria constitucional suscitada no recurso extraordinário, porquanto a Corte a quo tão-somente aplicou a orientação firmada pelo seu Órgão Especial na ação direta de inconstitucionalidade em que se impugnava o art. 7º da Lei 7.428/94 do Município de Porto Alegre - cujo acórdão não consta do traslado do presente agravo de instrumento -, sem fazer referência aos fundamentos utilizados para chegar à declaração de constitucionalidade da referida norma municipal. 2. Tal circunstância não constitui óbice ao conhecimento e provimento do recurso extraordinário, pois, para tanto, basta a simples declaração de constitucionalidade pelo Tribunal a quo da norma municipal em discussão, mesmo que desacompanhada do aresto que julgou o *leading case*. 3. O RE 251.238 foi provido para se julgar procedente ação direta de inconstitucionalidade da competência originária do Tribunal de Justiça estadual, processo que, como se sabe, tem caráter objetivo e efeitos erga omnes. Esta decisão, por força do art. 101 do RISTF, deve ser imediatamente aplicada aos casos análogos submetidos à Turma ou ao Plenário. Nesse sentido, o RE 323.526, 1ª Turma, rel. Min. Sepúlveda Pertence. 4. Agravo regimental provido”.

¹⁷ Nesse sentido AI 662147 AgR , Min Rel. Ellen Gracie, DJ 04/08/2009.

A Emenda Constitucional nº. 45 de 8 de dezembro de 2004, acrescentou no art. 102, III, da CF/88 o § 3º, mais um (pré)requisito de admissibilidade para o recurso extraordinário com a seguinte redação:

“No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros”.

Em 19 de dezembro de 2006, veio a Lei 11.418, que regulamentou o pré-requisito no Código de Processo Civil, acrescentando os arts. 543-A e 543-B, posteriormente no ano de 2007, o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, também sofreu alterações com a emenda regimental nº. 21 que se adequou ao julgamento da repercussão geral naquele Tribunal.

Trata-se de grande inovação no direito constitucional pátrio. Antes, somente houve a arguição de relevância, na vigência da Constituição de 1967/69, porém, naquela época a exigência era regimental e não constitucional.

Uma vez que inserida na Constituição, no § 3º do art. 102, III, a repercussão geral é pressuposto específico de cabimento do recurso extraordinário, pois, a inexistência, nas razões de recurso, de preliminar formal é caso de não conhecimento do mesmo (art. 543-A, § 2º do CPC)

Como pressuposto, a repercussão geral é do tipo intrínseco, já que seu manejo decorre da decisão em si considerada¹⁸, sendo sua natureza jurídica de pressuposto específico de cabimento do recurso extraordinário¹⁹, e nesse sentido o STF já se posicionou em seu parecer de setembro de 2009²⁰.

Nota-se claramente a intenção do legislador ao elaborar o instituto da repercussão geral era criar um filtro capaz de verificar a existência de questões que objetivassem a utilização do recurso extraordinário, não como mero emissor de juízo de valor a direito das partes, mas sim, a real guardião da aplicação constitucional, sendo que o conhecimento ou não de sua existência pelo Supremo Tribunal Federal faz com que uma parcela da sociedade experimente seus efeitos indiretamente²¹.

¹⁸ DANTAS, Bruno. **Repercussão Geral – Perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 217.

¹⁹ DANTAS, Bruno. Ob. Cit. p. 216.

²⁰ Parecer sobre a Repercussão, setembro de 2009 em www.stf.jus.br.

²¹ DANTAS, Bruno. Ob. Cit. p. 246.

Ainda, Bruno Dantas²², ao conceituar a repercussão geral, muito bem delimitou o significado e a existência do instituto:

“Repercussão geral é o pressuposto especial de cabimento do recurso extraordinário, estabelecido por comando constitucional, que impõe que o juízo de admissibilidade do recurso leve em consideração o impacto indireto que eventual solução das questões constitucionais em discussão terá na coletividade, de modo que se lho terá por presente apenas no caso de a decisão de mérito emergente do recurso ostentar a qualidade de fazer com que parcela representativa de um determinado grupo de pessoas experimente, indiretamente, sua influência, considerados legítimos interesses sociais extraídos do sistema normativo e da conjuntura política, econômica e social reinante num dado momento histórico”.

O conceito, muito bem elaborado, leva em conta principalmente a questão de transcendência da questão constitucional, englobando os conceitos e posicionamentos estudados nesse capítulo.

1.3.1 Competência para Apreciação da Repercussão Geral

Conforme já foi dito o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário é bipartido, contudo, devido a natureza jurídica da repercussão geral, a ela, não se aplica a bipartição, sendo seu juízo de admissibilidade, (existência ou não) exclusivo do Supremo Tribunal Federal.

Como já se afirmou, pode ainda o juízo *a quo* negar seguimento ao recurso, não por falta de repercussão geral, caso realmente essa não exista, mas sim por falta de regularidade formal do recurso, já que se trata de preliminar formal para a admissibilidade do mesmo

Assim, o Supremo Tribunal Federal só poderá reconhecer a ausência de repercussão geral por voto de dois terços de seus ministros (art. 102, III, §3º da CF/88), significa dizer que a matéria constitucional goza de presunção de existência de repercussão geral, já que o

²² *Idem*, p. 246-247.

quorum qualificado, não é para seu reconhecimento (o que se dá com 4²³ votos dos 11 ministros).

Um dos principais motivos da criação do instituto da repercussão geral foi o de dar celeridade e diminuir o volume de processos no Supremo Tribunal Federal.

Uma vez alcançado os quatro votos na turma deixa-se de ter importância a votação plena, pois, impossível de se reverter o resultado, sendo que o trabalho não gerará qualquer resultado prático para a Suprema Corte.

Desse julgamento ao pronunciar-se o Supremo Tribunal Federal, a súmula constará em ata e será publicada no Diário Oficial, servindo assim de acórdão.

1.3.2 Da Decisão sobre a Repercussão Geral e seus Efeitos

Uma vez reconhecida a repercussão geral, ou seja, será julgado o mérito da questão, o que não assegura provimento algum, podendo ainda o recurso ser improvido. Entretanto, não conhecida a repercussão geral, o recurso extraordinário não seguirá, sendo essa decisão irrecurável²⁴.

Independente da ocorrência, o requisito da repercussão geral deverá ser demonstrado como preliminar, sob pena de não ser conhecido.

Nos casos onde já há reconhecimento da repercussão geral, o recorrente deverá demonstrar a identidade com a tese jurídica já consagrada, do contrário, poderá surgir, ou nova tese, ou não ser reconhecida a repercussão geral.

A situação fica mais complexa no caso de a decisão não conhecer da repercussão geral, ou seja, de o Supremo Tribunal Federal já ter se posicionado no sentido de que determinado assunto não possui repercussão geral.

Significa dizer que negada a existência de repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica (art. 543-A, § 5º do CPC). Entretanto como afirmam

²³ Nesse sentido art. 543-A, § 4º do CPC: “Se a turma decidir pela existência da repercussão geral por, no mínimo 4 (quatro) votos, ficará dispensada a remessa do recurso ao Plenário.

²⁴ Para Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero pode ainda a parte interpôr embargos de declaração para “aclarar eventual obscuridade, desfazer certa contradição ou suprir omissão, e, ainda, como podem ter caráter infringente deverá ser respeitado o contraditório. Concluem ainda que o não recebimento do RE por ausência de repercussão geral de forma equivocada, poderia em tese desafiar mandado de segurança, embora o STF não admita este writ contra seus Ministros, há precedentes dos quais deve-se levar em conta. (Ob. Cit. p. 53)

os ilustres processualistas²⁵, a leitura a ser feita do dispositivo deverá ser “controvérsia idêntica”, já que a matéria em si, pode assumir contornos diferentes de um caso para outro.

Essa decisão denegatória é feita de forma liminar e monocrática, sem necessidade de que seja posta em plenário, uma vez decidido *forçar* novo julgamento pleno ou de turma sacrificaria a intenção a qual foi criado o instituto.

Não significa, contudo, que haja qualquer tipo de inconstitucionalidade do § 5º do art. 543-A do CPC, na verdade o legislador procurou dar definitividade a decisão “dispensando do plenário quando houver identidade entre a decisão pragmática e outros casos que venham a alcançar a Corte²⁶”.

Parece correta a decisão de submeter a exame monocrático e por este ser decidido a questão da ausência de repercussão geral, por dedução lógica.

Se ao relator cabe examinar as questões de admissibilidade do recurso, ao verificar que há ausência de repercussão geral por decisão anterior, falta assim, ao recurso o requisito de regularidade formal, não para o juízo de admissibilidade no juízo *a quo*, mas no Supremo Tribunal Federal que é o legitimado para apreciar a repercussão geral, contudo essa decisão não é irrecurável, podendo o recorrente utilizar-se de agravo interno para o seguimento do recurso.

1.3.3 Repercussão Geral em Processos com Idêntica Controvérsia

Uma vez que havendo a necessidade de que o recorrente demonstre a repercussão geral da questão controvertida, ou seja, que o interesse pela solução da lide vá além do interesse das partes, significa dizer que essa questão suscetível a repercussão geral gerará interesse em mais pessoas.

Com efeito, o art. 543-B e seus parágrafos disciplinou a aferição de repercussão geral em processos com idêntica controvérsia, também chamada por Fredie Didier Júnior e Leonardo José Carneiro da Cunha²⁷ de “análise da repercussão geral por amostragem”.

O legislador ao tratar dos possíveis casos de recursos múltiplos com repercussão geral, criou um procedimento diferenciado para a subida dos recursos extraordinários.

²⁵ *Idem* p. 54

²⁶ DANTAS, Bruno. Ob. Cit. p. 306.

²⁷ DIDIER Júnior, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Ob. Cit. p. 318.

Assim, a primeira questão se dá com relação ao momento em que é realizado o sobrestamento dos recursos.

Segundo Bruno Dantas²⁸ esse momento se dá “depois do exercido o juízo de admissibilidade prévio do RE, perante o tribunal *a quo*”.

Evidentemente, não cabendo a análise da repercussão geral pelo juízo *a quo*, este, por sua vez, deve antes de encaminhar a subida do recurso, exercer o exame de admissibilidade do recurso.

Exercido o juízo de admissibilidade, deverá então o juízo *a quo* procurar selecionar os recursos que melhor expressem e demonstrem a repercussão geral da questão²⁹.

Não cabe ao recorrente escolher seu recurso, ônus este atribuído ao juízo *a quo*. Assim, uma vez selecionado o recurso ou recursos que melhor tragam as teses de repercussão geral, os demais ficam sobrestados até o julgamento do Supremo Tribunal Federal.

Não reconhecida a repercussão geral nos recursos selecionados, os demais recursos sobrestados serão automaticamente considerados não conhecidos, notando-se assim, o caráter vinculante da decisão do Supremo Tribunal Federal em relação ao juízo *a quo*³⁰.

Em caso de reconhecimento da repercussão geral restarão duas hipóteses: na primeira, ao julgar o mérito esses recursos são improvidos, o que fará com que o juízo *a quo* declare prejudicados os demais recursos sobrestados; na segunda, dá-se provimento ao recurso e assim, o juízo *a quo*, ou poderá exercer o juízo de retratação ou manter a decisão que, então, poderá ser cassada liminarmente pelo Supremo Tribunal Federal³¹.

3. Considerações finais

Os requisitos de admissibilidade s do recurso extraordinário são elencados na Constituição, e somente por ela se poderá alterar a quantidade e as possibilidades de cabimento, bem como a criação de novos requisitos como foi o caso da repercussão geral.

²⁸ DANTAS, Bruno. Ob. Cit. p. 318

²⁹ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Ob. Cit. p. 62.

³⁰ DANTAS, Bruno. Ob. Cit. p. 321.

³¹ DANTAS, Bruno. Ob. Cit. p. 322.

Não restam dúvidas de que se trata de matéria que exige bom conhecimento do *operador* de direito, pois, para se acessar o Supremo Tribunal Federal, necessário é que o mesmo prepare bem o terreno para ver sucesso na demanda.

O Supremo Tribunal Federal está abarrotado de processos, sendo que muitos deles não têm a menor vocação constitucional, para tanto a criação de mecanismos constitucionais (repercussão geral) ou não (prequestionamento) para frear o alto número de recursos parece ser capaz de resolver parte do problema, que em se tratando da repercussão geral nota-se um caráter eminentemente político no reconhecimento ou não de sua existência.

A primeira vista parece um tanto injusto. Contudo, a objetivação do Supremo Tribunal Federal é necessária, ou seja, exercer controle das questões realmente importantes para a sociedade, não se valendo de casos menores que dizem respeito às partes e não a coletividade.

Apesar de ainda ser um instituto bastante novo, já se pode notar que os processos naquela Corte estão diminuindo drasticamente, o que num primeiro momento parece estar resolvendo, em parte, a questão da quantidade de processos e o excesso de trabalho. Não obstante, só o tempo dirá se o instituto trouxe benefícios suficientes para a distribuição da justiça.

4. Referências bibliográficas

ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. **Pré-questionamento**. Revista Forense, nº. 328, p. 37/48; jul/ago/set. de 1994

BONAVIDES, Paulo, **História Constitucional do Brasil**. 3.Ed. São Paulo: Paz e Terra, 1991.

BUENO, Cássio Scarpinella, **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil - Vol. 5. – Recursos. Processos e incidentes nos Tribunais. Sucedâneos recursais: técnicas de controle das decisões jurisdicionais**. São Paulo: Saraiva, 2008.

CARDOSO, Oscar Valente. Repercussão Geral, Questões Constitucionais Qualificadas e Coisa Julgada Inconstitucional. **Revista Dialética de Direito Processual**, nº. 72, p. 66, mar. 2009.

CORTES, Osmar Mendes Paixão. **Recurso Extraordinário – Origem e Desenvolvimento no Direito Brasileiro**. 2.Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

DANTAS, Bruno. **Repercussão Geral – Perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

DIDIER JR. Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil** – Vol. 3 – Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 5.Ed. Bahia: Jus Podivm, 2008.

FEREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Miniaurélio: O Mini Dicionário da Língua Portuguesa**. Coordenação Margarida dos Anjos. 6.Ed. Curitiba: Posigraf, 2004.

GOUVEIA, Carlos Marcelo. Os Limites do Exame da Admissibilidade dos Recursos Constitucionais. **Revista Dialética de Direito Processual**, nº. 67, p. 31, out. 2008.

GRECO Filho, Vicente. **Direito Processual Civil** – Vol. 2. 18.Ed. – São Paulo: Saraiva, 2007.

LEVENHAGEN, Antonio José De Souza. **Recursos no Processo Civil**. 4.Ed. São Paulo: Atlas, 1997.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Recurso Extraordinário e Recurso Especial**. 10.Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio da Cruz. **Manual do Processo de Conhecimento**. 5.Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário**. 2.Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Prequestionamento e Repercussão Geral: e outras questões relativas aos recursos especial e extraordinário**. 5.Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 18.Ed. São Paulo: Atlas, 2005

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**, Vol. 5. 7ª Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 1998.

MOTENEGRO Filho, Misael. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral dos Recursos em Espécie e Processo de Execução**. 3.Ed. São Paulo: Atlas, 2006.
Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27.Ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

NERY Júnior, Nelson. **Princípios Fundamentais: Teoria Geral dos Recursos**. 4.Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

THEODORO Júnior, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento**. 44.Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). **Aspectos Polêmicos e Atuais do Recurso Especial e do Recurso Extraordinário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.